

PARECERES

CORREÇÃO MONETÁRIA

— *Aplicação da Lei Federal n.º 6 423 pelos estados-membros.*

PARECER

1. O novo diploma federal determinou que as obrigações pecuniárias só pudessem ser reajustadas, em virtude de lei ou convenção, tomando-se como base a **variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro — ORTNs** (art. 1.º).

2. Não incide a vedação da lei nas hipóteses de:

a) reajustamentos salariais (art. 1.º, § 1.º, letra a);

b) reajustamento de benefícios da previdência social (art. 1.º, § 1.º, letra b);

c) correção prefixada nas operações realizadas por instituições financeiras (art. 1.º, § 1.º, letra c);

d) contratos de fornecimento futuro de bens ou serviços (art. 2.º).

3. A nova lei entrou em vigor na data da sua publicação (art. 3.º), ou seja, em 21 de junho de 1977, dia em que o *Diário Oficial* da União estampou o seu texto.

4. A partir da sua vigência, é considerada nula qualquer estipulação de correção monetária que não obedeça às normas por ela fixadas (art. 1.º, § 3.º) e ficam de pleno direito substituídos os índices ou critérios de correção monetária decorrentes da legislação anterior pelos

fixados no novo diploma legal (art. 1.º, § 4.º).

5. Nos contratos de fornecimento para entrega futura de bens ou futura prestação de serviço, o reajustamento poderá ser estipulado com base no custo da produção ou da variação no preço dos insumos utilizados (art. 2.º).

6. Na realidade, a Lei n.º 6.423 procura uniformizar e completar a sistemática do nosso direito monetário, definindo critérios e índices válidos para limitar a liberdade das partes, na área contratual, e restringir o amplo poder normativo que tinham na matéria tanto o Executivo federal como os próprios estados, que anteriormente podiam, na maioria das hipóteses, estabelecer livremente os critérios de reajustamento aplicáveis em virtude da diminuição do poder aquisitivo da moeda.

7. Após longo período em que uma interpretação distorcida do nominalismo impediu que se reconhecesse os efeitos da variação do valor real da unidade monetária, prevalecendo a chamada "ilusão da moeda estável" a que aludia Irving Fisher, o direito brasileiro revelou, desde 1961, mas especialmente a partir de 1964, excepcional criatividade ao dar as mais amplas dimensões à correção monetária. Assim sendo, por um esforço comum rea-

lizado, inicialmente, pela doutrina e pela jurisprudência, e, posteriormente, encampado pelo legislador, operou-se, em nosso direito, uma dissociação entre as duas funções básicas da moeda de unidade de conta (medida de valor) e de meio de pagamento, a fim de garantir a estabilidade das relações jurídicas numa fase de inflação galopante.

8. Durante algum tempo, essa institucionalização da correção monetária, considerada como um dos instrumentos do “milagre brasileiro”, importou em reconhecer de modo progressivo a mais ampla liberdade de convenção no campo monetário, vedando-se tão-somente as cláusulas ouro e moeda estrangeira, ou seja, a correção cambial e à vinculada ao metal precioso, considerado, em tese, como lastro da emissão da própria moeda (Decreto n.º 23 501, de 27 de novembro de 1933; Lei n.º 28, de 15 de fevereiro de 1935; Decreto-lei n.º 236, de 2 de fevereiro de 1938; Decreto n.º 1 079, de 27 de janeiro de 1939; Decreto-lei n.º 6 650, de 29 de junho de 1944; Decreto-lei n.º 316, de 13 de março de 1967; e Decreto-lei n.º 857, de 11 de setembro de 1969).

9. Formou-se, assim, consenso na área doutrinária, judiciária e administrativa, quanto à validade das estipulações e fixações da correção monetária de acordo com qualquer índice, como manifestação da liberdade contratual das partes, distinguindo-se, outrossim, a correção como compensação pela diminuição do poder aquisitivo da moeda, dos juros, concebidos como valor pago pela utilização de dinheiro alheio. A matéria tornou-se pacífica, inclusive na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que chegou a incluir as suas decisões na matéria entre as recentes Súmulas. Por outro lado, a competência dos estados para determinar a correção monetária dos seus tributos e utilizar moedas de conta — como foi o

caso da Uferj — a fim de evitar a necessidade de revisão constante de sua legislação, foi admitida sem qualquer discussão.

10. Embora o poder aquisitivo da moeda não seja nem possa ser definido por lei, sendo a sua fixação matéria de cálculo, que pode atender a vários critérios, com incontestáveis aspectos subjetivos, é evidente o interesse da União Federal em combater a inflação, não apenas nas suas origens e fontes principais, mas ainda nos seus aspectos secundários e nos mecanismos de realimentação que dificultam a manutenção de preços estáveis.

11. Considerando que, numa fase de inflação em declínio, a correção monetária pode tornar-se fator dessa realimentação, fazendo repercutir, no presente e no futuro os índices inflacionários do passado, o Governo federal decidiu, a partir de 1975, estabelecer uma política de limitação da correção monetária, que se iniciou com a Lei n.º 6 205, de 29 de abril de 1975, que descaracterizou o salário mínimo como fator de correção. Em virtude do referido diploma legal, o aumento do salário mínimo, que abrange além do reajustamento correspondente à alta do custo de vida uma parcela baseada no aumento da produtividade, deixou de ser utilizável pelas partes ou pelo administrador para reajustar prestações, a não ser em certos casos excepcionais previstos naquele diploma. Já a Lei n.º 6 205 previa a criação, pelo Poder Executivo federal, de um sistema de correção monetária padronizado, para substituir as estipulações de reajustamento vinculadas ao salário mínimo, admitindo que a correção não pudesse ser superior à variação das ORTNs.

12. Efetivamente, determina o art. 2.º da Lei n.º 6 205 que:

“Art. 2.º — Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único — O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 6 147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

13. A recente Lei n.º 6 423 completou o rol das medidas governamentais destinadas a impedir que a correção monetária se transformasse num realimentador da inflação, estabelecendo um índice básico, que é calculado pelo Ministério do Planejamento de modo a abranger tão-somente parte do aumento do custo de vida, mediante uma sistemática própria introduzida, para este fim, em fins de maio de 1976. (Veja Correção monetária e realimentação inflacionária. *Conjuntura Econômica*, jun./76, p. 88 e seg. e especialmente p. 93).

14. O novo diploma legal é norma de direito monetário que se enquadra perfeitamente na competência da União *ex vi* do disposto no art. 8.º, inciso XVII, alíneas *b*, *c* e *j*, contendo comando de ordem pública, que se impõe às autoridades administrativas e aos particulares, condicionando, pois, também, a legislação estadual existente na matéria, que deverá ser compatibilizada com o recente texto da legislação federal. Assim sendo, não há dúvida quanto à aplicação da Lei n.º 6 423 aos estados e no tocante à necessidade de examinar a sua incidência, nos vários campos da sistemática legal local. Tratando-se de lei que entrou em vigor imediatamente, e que não necessita de regulamentação, ela já se considera aplicá-

vel não só na área federal, mas também nos vários estados da Federação e em todos os municípios.

II

Conceituação e regime legal da da Uferj e da Unif

15. A atual Uferj encontra as suas origens no art. 8.º do Decreto-lei n.º 72, de 25 de julho de 1969, do estado da Guanabara, que deu nova redação ao art. 8.º da Lei n.º 672 de 9 de novembro de 1964. Enquanto esta última norma autorizava o Poder Executivo Estadual a atualizar os tributos e multas de acordo com os índices de reajustamento dos créditos fiscais elaborados pelo Conselho Nacional de Economia, o texto de 1969 criou a unidade fiscal (Ufeg), cujo reajustamento anual implicaria em dar, automaticamente, nova tradução monetária aos valores fixados no sistema tributário e administrativo do estado.

16. É o seguinte o teor do art. 8.º do Decreto-lei n.º 72 de 25 de julho de 1969:

“Art. 8.º — As importâncias fixas correspondentes a tributos, a multas, a limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação, passarão a ser expressas na legislação futura por meio de múltiplos ou submúltiplos de uma unidade denominada *Unidade de valor fiscal do Estado da Guanabara*, a qual figurará nas leis sob a forma abreviada de Ufeg.

§ 1.º — Fica fixado, nesta data, em NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) o valor da Ufeg.

§ 2.º — O Executivo, no fim de cada exercício, publicará ato declarando o valor da Ufeg, para vigorar no exercício seguinte. Este valor será obtido pela aplicação, sobre o valor originário da Ufeg, do

coeficiente de atualização dos créditos fiscais, fixado pelo órgão federal competente, relativo ao primeiro trimestre do exercício da publicação deste decreto-lei, para ter vigência no primeiro trimestre do exercício em que vigorará o novo valor.

§ 3.º — Na fixação da Ufeg poderá ser arredondado para menos o resultado obtido.

§ 4.º — As importâncias fixas referidas no corpo deste artigo, enquanto não expressas em UFEs, serão atualizadas, anualmente, pela *aplicação dos coeficientes de atualização dos créditos fiscais relativos à data da promulgação da lei* que tiver fixado os valores a serem atualizados, coeficientes esses baixados para vigorar no primeiro trimestre do exercício para o qual se quer obter a atualização, desprezadas, no resultado obtido, as frações que cada caso comportar.”

II — Fica acrescentado um artigo, de n.º 12-A, com a redação do atual art. 39-A.

III — No corpo do artigo 33, substituir “*Conselho Nacional de Economia*”, por “*órgão federal competente*.”

17. Posteriormente, o Decreto-lei n.º 165, de 29 de agosto de 1969, estendeu a utilização da Ufeg às multas de natureza não-tributária, conforme se verifica pelos seus artigos 1 e 2, que têm a seguinte redação:

“Art. 1.º — Fica estendido às multas de natureza não-tributária o emprego da “Unidade de Valor Fiscal do Estado da Guanabara”, criada pelo artigo 8.º do Decreto-lei n.º 72, de 25 de julho de 1969, que deu nova redação ao artigo 8.º da Lei n.º 672, de 9 de dezembro de 1964.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a baixar decreto normativo estabelecendo a correspondência entre os valores atuais das multas a que alude o artigo 1.º e a “Unidade de Valor Fiscal do

Estado da Guanabara” (Ufeg), observados, como limite para os novos valores, os constantes da legislação em vigor.”

18. O Decreto “E” n.º 3.118, de 17 de setembro de 1969, determinou que os valores em Ufeg, constantes de atos administrativos, fossem expressos em moeda corrente do país para o fim de serem aplicados a casos concretos.

Nos *consideranda* do mencionado decreto, o então Governador Negrão de Lima salientou que a Ufeg não constituía moeda, mas “*simples elemento de referência destinado a facilitar a atualização dos valores estabelecidos na legislação*”, ficando, pois, patente que, na realidade, a Ufeg tinha — como a Uferj atualmente tem — a função de moeda de conta.

19. O Decreto-lei n.º 5, de 15 de março de 1975, que instituiu o Código Tributário do atual Estado do Rio de Janeiro, substituiu a antiga Ufeg pela Uferj a ela se referindo no seu art. 170, nos seguintes termos:

“Art. 170 — As importâncias fixas correspondentes a tributos, a multas, a limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação passarão a ser expressas por meio de múltiplos ou submúltiplos da unidade denominada, “Unidade de Valor Fiscal do Estado do Rio de Janeiro”, a qual figurará nas leis sob a forma de Uferj.

§ 1.º — Fica fixado, nesta data, em Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) o valor da Uferj.

§ 2.º — O Poder Executivo, no fim de cada exercício, publicará ato declarando o valor da Uferj, para vigorar no exercício seguinte.

§ 3.º — A atualização desse valor será obtida pela aplicação, sobre o valor originário do § 1.º, deste artigo, do coeficiente de atualização dos créditos fiscais, fixado pelo órgão federal competente, relativo ao primeiro trimestre do exercício da publi-

cação deste Decreto-lei para ter vigência no primeiro trimestre do exercício em que vigorará o novo valor.

§ 4.º — Na fixação da Uferj poderá ser arredondado para menos o resultado obtido.

§ 5.º — A Uferj será única e uniforme em todo o Estado, para cada ano, não tendo relevância, para a sua aplicação aos casos concretos, a data em que tenham sido publicados os atos normativos, que contenham valores expressos na citada unidade fiscal."

20. Verificamos que, desde as suas origens, com a criação da Ufeg pelo Decreto-lei n.º 72, de 1969, até a recente consagração da Uferj no Código Tributário Estadual, a moeda de conta criada pelo estado funcionou, sempre, como simples valor de referência, para assegurar a atualização automática dos montantes devidos ou utilizados para fins de estabelecer faixas, na área tributária ou administrativa. Acresce que o critério do seu reajustamento sempre foi o aplicado pelo órgão federal competente para a atualização dos créditos fiscais, datando essa vinculação, no nosso estado, desde a Lei n.º 672, de 1964.

21. Na área municipal, no tocante à capital do estado, o Decreto-lei n.º 6, de 15 de março de 1975, transpôs, inicialmente, a Uferj para o campo tributário e administrativo do Município do Rio de Janeiro, nos termos do seu artigo 274 que tinha a seguinte redação:

"Art. 274 — Será adotada, no Município, a mesma "Unidade de Valor Fiscal do Estado do Rio de Janeiro — Uferj", para cálculo das importâncias fixas correspondentes a tributos, a multas, a limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação."

22. Posteriormente, o art. 2.º da Lei n.º 96, de 8 de novembro de 1976, que

modificou o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, deu nova redação ao art. 274, inspirando-se no modelo estadual, mas alterando a denominação da unidade fiscal e municipal para Unif, conforme se verifica pelo texto seguinte:

"Art. 274. As importâncias fixas correspondentes a tributos, a multas, a limites para fixação de multas ou a limites de faixas, para efeito de tributação, passarão a ser expressas por meio de múltiplos ou submúltiplos da unidade denominada "Unidade de Valor Fiscal do Município do Rio de Janeiro", a qual poderá figurar na legislação sob a forma abreviada da Unif".

§ 1.º — É fixado em Cr\$ 279,50 (duzentos e setenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos), no presente exercício, o valor da Unif.

§ 2.º — O Poder Executivo, ao fim de cada exercício publicará ato declaratório do valor da Unif para vigorar no exercício seguinte.

§ 3.º — A fixação do valor da Unif será resultante da aplicação sobre o valor originário, do coeficiente de atualização dos créditos tributários, fixados pelo órgão federal competente, relativo ao primeiro trimestre do exercício em que vigorará o novo valor.

§ 4.º — Na fixação do valor da Unif, poderá ser arredondado o resultado obtido para o múltiplo de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) mais próximo.

§ 5.º — A Unif será única e uniforme para cada ano, não tendo relevância, para sua aplicação aos casos concretos, a data em que tenham sido publicados os atos normativos que estabeleçam o seu valor."

23. Embora a legislação fiscal estadual e municipal só se refira a Uferj e à Unif, respectivamente, para fins fiscais, na realidade, a legislação local também a utiliza para fins administrativos, de acordo com a tradição, que encontra as suas raízes no Decreto-lei n.º 165, do antigo

Estado da Guanabara e em outros diplomas legais. Assim, por exemplo, o Estado fixou em Uferj os valores correspondentes às várias modalidades de licitação, conforme se verifica no Decreto-lei n.º 237/75 e no Decreto n.º 362/75.

24. Em virtude do disposto na Lei n.º 6 423, cabe indagar se podem o Estado e o Município continuar a utilizar como moeda de conta respectivamente a Uferj e a Unif ou se, ao contrário, a nova lei, que só admite a correção de acordo com a variação da ORTN, impede que sejam mantidas as disposições estaduais e municipais acima referidas.

III

Uferj, Unif e ORTN

25. Ora, acontece que, estando a Uferj e a Unif vinculadas, para fins de correção, ao critério de reajustamento dos débitos fiscais da União Federal, estão, na realidade, tendo como base de atualização as ORTNs.

26. Efetivamente, a correção das ORTNs, e dos débitos fiscais decorre de normas inicialmente estabelecidas na Lei Federal n.º 4 357, de 16 de julho de 1964, que fixou, para ambas as hipóteses, os mesmos critérios de reajustamento, determinando no seu art. 7.º e respectivo § 1.º que:

“§ 1.º — O Conselho Nacional de Economia fará publicar no “Diário Oficial” no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.”

27. Na mesma lei, o art. 1.º tratou das ORTNs e determinou nos seus §§ 1.º e 2.º que:

§ 1.º — O valor nominal das Obrigações será atualizado periodicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com o que estabelece o § 1.º do art. 7.º desta Lei.

§ 2.º — O valor nominal unitário, em moeda corrente, resultante da atualização referida no parágrafo anterior, será declarado trimestralmente, mediante portaria do Ministério da Fazenda.”

28. Posteriormente, a competência para a elaboração dos índices passou para o Ministério do Planejamento e o § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 4 357 passou, em virtude do disposto no Decreto-lei Federal n.º 1 281, de 24 de julho de 1973 a ter a seguinte redação:

§ 1.º — O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, de acordo com o art. 7.º da Lei n.º 5 334, de 12 de outubro de 1967, fará publicar, mensalmente, no *Diário Oficial*, a atualização dos coeficientes de variação do poder aquisitivo da moeda nacional, e a correção prevista neste artigo será feita com base no coeficiente em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.”

29. A fórmula de aplicação da correção monetária aos débitos fiscais consta de estudo especial publicado na *Conjuntura Econômica*, de setembro de 1975 (p. 99) que a respeito da matéria teceu as seguintes considerações:

“Os débitos fiscais e contribuições devidas à Previdência Social, referentes a tributos, contribuições ou penalidades que não foram efetivamente liquidadas no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, têm o seu valor corrigido monetariamente, de acordo com os arts. 7.º e 8.º da referida Lei n.º 4 357.

São índices também trimestrais e publicados no segundo mês de cada trimestre civil, com vigência para o trimestre seguinte.

Têm para cálculo a seguinte fórmula:

$$D_{s-2, t-2} = \frac{O_t}{O_s}$$

onde:

$D_{s-2, t-2}$ = coeficiente de correção monetária
 s = trimestre de origem do débito
 t = trimestre da liquidação do débito
 O_t = valor das ORTNs do primeiro mês do trimestre t
 O_s = valor das ORTNs do primeiro mês do trimestre s

30. No trabalho sobre correção monetária que publicamos, em colaboração com Mário Henrique Simonsen e Julien Chacel, em 1970, ficou esclarecido que a atualização tanto das ORTNs como dos débitos fiscais evoluía de acordo com a variação do índice do preço por atacado da disponibilidade interna, coluna 12 da *Conjuntura Econômica* (Chacel, Julien; Simonsen, Mário Henrique; Wald, Arnoldo. *A correção monetária*. Rio, Apec, 1970. p. 290, 291, 309 e 310). Posteriormente, a sistemática do cálculo dos índices sofreu algumas modificações, com a exclusão da "acidentalidade", em agosto de 1975, e a mitigação do reajustamento mediante uma composição entre o atendimento às variações já ocorridas e o cálculo do resíduo inflacionário para o futuro, baseado em taxa fixa prevista em 15% ao ano, conforme decisão tomada em maio de 1976, mas manteve-se sempre a vinculação entre a oscilação das ORTNs e a dos débitos fiscais e conseqüentemente da Uferj e da Unif (veja a respeito es-

tudo especial sobre *Correção monetária e realimentação inflacionária*. *Conjuntura Econômica*, jun. 76, p. 88 e seg. e especialmente p. 92 a 94).

31. Verifica-se, assim, que a base de reajustamento das unidades estaduais e municipais é diretamente vinculada à variação dos índices de correção dos débitos fiscais e, indiretamente, à variação da própria ORTN. A única diferença consiste no tempo em que se opera o reajustamento que, no tocante aos débitos fiscais é o trimestre, enquanto a Uferj e a Unif somente são reajustadas anualmente.

32. Concluimos, pois, que, na realidade, é lícito afirmar que a Uferj e a Unif são corrigidas de acordo com a ORTN, tendo como base a variação do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro, nos precisos termos do art. 1.º da Lei n.º 6 423, razão pela qual podem continuar a ser utilizadas como valor de referência pelo Estado e pelo Município.

33. A interpretação literal da nova lei se coaduna, aliás, com a sua interpretação lógica e sistemática, pois o critério de reajustamento das unidades estadual e municipal sofrerá as mesmas limitações que a ORTN, com a finalidade de evitar a realimentação, ou seja, o *feedback* da inflação, que se torna mais perigosa numa fase de declínio das taxas do aumento do custo de vida, como aquela que atualmente atravessamos.

IV

Dos valores de referência

34. Quanto aos valores de referência utilizados para fixar as faixas das várias modalidades de licitação, entendemos que além de serem válidos, por não importar a utilização da Uferj em violação da Lei n.º 6 423, não estariam alcançados pelo mencionado diploma legal que, no seu

art. 1.º, somente aludiu à correção das obrigações pecuniárias. Os valores de referência não constituem no caso, salvo melhor juízo, obrigação pecuniária, mas apenas limites fixados pelo legislador para a utilização de determinadas modalidades de licitação, não sendo tal matéria abrangida pelo novo diploma legal.

35. É interessante notar, como manifestação da orientação que estamos defendendo, que, tendo sido vedada pela Lei federal n.º 6 205, de abril de 1975, a utilização do salário mínimo como fator de correção, o próprio Supremo Tribunal Federal manteve a referência ao valor do mesmo, para fixação de alçada no tocante a admissão de recurso extraordinário (art. 108, inciso VIII) tendo, inclusive, aprovado, em 25 de novembro de 1976, nova tabela de custas na qual mantém a referência a um certo número de salários mínimos, como elemento a justificar ou não a competência do Excelso Pretório.

V

Das custas judiciais

36. Também nos parece que continua sendo válida a cobrança de custas judiciais em Uferj, mesmo após o advento da nova lei, tanto pelas razões que já constam em nosso parecer AW.35/ASJ/76 como naquelas contidas no início do presente estudo na análise que fizemos da própria unidade fiscal.

37. Acresce que no caso das custas judiciais, a obrigação já nasce com o seu valor definido, não havendo, na realidade, a correção de uma obrigação pecuniária mas sim, desde logo, a definição de um valor monetário que corresponde a uma moeda de conta, cuja tradução em

cruzeiro varia anualmente de acordo com a alteração sofrida pela ORTN, como já foi comprovado.

VI

Conclusões

38. Concluindo, entendemos, salvo melhor juízo, que:

a) A Uferj e a Unif podem continuar a ser utilizadas pelo Estado e pelo Município, como valores de referência, na forma da legislação vigente, pois estando vinculadas à correção dos débitos fiscais fixada pelo órgão competente da União Federal (Ministério do Planejamento) os índices de reajustamento dessas unidades são os mesmos das ORTNs, *ex vi legis*, pois o reajustamento dos débitos fiscais da União acompanha as variações do valor nominal das ORTNs;

b) Mesmo que assim não fosse, caberia, aliás, a União Federal, em obediência ao texto da Lei n.º 6 423, modificar o seu critério de reajustamento dos débitos fiscais e tal eventual alteração importaria em manter a validade da Uferj e da Unif, pois devem tais débitos ser reajustados de ora em diante exclusivamente de acordo com as ORTNs;

c) Não há dúvida *a fortiori* quanto à validade da utilização da Uferj e da Unif, como valor de referência para fins de licitação, tanto mais que não ocorre na hipótese nenhuma correção de obrigação pecuniária, que constitui a matéria tratada pela Lei;

d) Nenhuma alteração deve sofrer o Regimento de Custas que pode manter as suas referências à Uferj.

Arnoldo Wald, Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Professor Catedrático da Uerj.